



[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

## DOC. 01

### Art. 53, *caput* e inc. I e II da Lei 11.101/2005 Plano de Recuperação Judicial

**São Paulo / SP**  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

**Curitiba / PR**  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

**Florianópolis / SC**  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005



# Plano de Recuperação Judicial

## GRUPO PNEUMAR

Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do  
Processo número CNJ 0021579-97.2021.8.16.0017, em trâmite  
perante o MM Juízo da Vara 2ª Vara Cível da Comarca de  
Maringá (PR)

Janeiro de 2022



## Sumário

<b>1. <u>PREÂMBULO</u></b>	<b>1</b>
1.1. DEFINIÇÕES	1
1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
1.3. OBJETIVOS BÁSICOS DESTES PLANOS	5
<b>2. <u>O GRUPO PNEUMAR</u></b>	<b>7</b>
<b>3. <u>AS ORIGENS DA CRISE</u></b>	<b>9</b>
<b>4. <u>CONJUNTURA ECONÔMICA</u></b>	<b>11</b>
<b>5. <u>A REESTRUTURAÇÃO</u></b>	<b>13</b>
5.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	14
<b>6. <u>PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u></b>	<b>15</b>
6.1. FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO	15
6.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	15
6.1.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	17
6.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	17
6.1.4. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP	18
6.2. CREDORES COLABORATIVOS OPERACIONAIS – CONDIÇÕES GERAIS	20
6.2.1. CREDOR COLABORATIVO – FORNECEDOR	21
6.2.2. CREDOR COLABORATIVO – FINANCEIRO	22
6.3. EVENTO DE LIQUIDAÇÃO	23
6.4. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
6.5. PASSIVO TRIBUTÁRIO	25
<b>7. <u>CONDIÇÕES GERAIS DESTES PRJ</u></b>	<b>26</b>
7.1. DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO	26
7.2. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS	26



## Sumário

<b>7.3. DAS SUSPENSÕES DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS E DAS RESTRIÇÕES REFERENTE AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS</b>	<b>27</b>
<b>7.4. DA NULIDADE PARCIAL</b>	<b>28</b>
<b>7.5. LOCAL DE PAGAMENTO</b>	<b>28</b>
<b>7.6. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES</b>	<b>29</b>
<b>7.7. PASSIVOS ILÍQUIDOS</b>	<b>29</b>
<b>7.8. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>30</b>
<b>7.9. DA PREVENÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE</b>	<b>30</b>
<b>7.10. DAS DISCUSSÕES JUDICIAIS</b>	<b>31</b>
<b>7.11. DO FORO</b>	<b>32</b>



## 1. PREÂMBULO

Em razão da crise econômica e financeira a Ribeiro S.A. Comércio de Pneus e Ribemar Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A. ajuizaram o processo de Recuperação Judicial com objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das atividades e sua função social.

Em atendimento ao que dispõe o Artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Grupo PNEUMAR apresenta o Plano de Recuperação Judicial.

### 1.1. Definições

- I. **“Administrador judicial”** ou **“AJ”**: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou a Valor Consultores Associados, com escritório profissional localizado na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, Município de Maringá/PR;
- II. **“Aprovação do plano”**: significa a aprovação da versão do Plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRF);
- III. **“Assembleia geral de credores”** ou **“AGC”**: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRF;
- IV. **“Créditos concursais”**: significam os créditos de credores concursais, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste Plano;



- V. **“Créditos não sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRF;
- VI. **“Créditos sujeitos”**: Na forma do artigo 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos não sujeitos;
- VII. **“Credores classe I”** ou **“credores trabalhistas”**: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF;
- VIII. **“Credores classe II”** ou **“credores com garantia real”**: credores concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF;
- IX. **“Credores classe III”** ou **“credores quirografários”**: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRF;
- X. **“Credores classe IV”** ou **“credores ME/EPP”**: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRF;
- XI. **“Credores”** ou **“credores concursais”**: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRF. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, nos termos do artigo 41 da LRF;
- XII. **“Data do pedido”**: é o dia 03 de novembro de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação judicial;



- XIII. **“Data do deferimento”**: é o dia 17 de novembro de 2021, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial do Grupo PNEUMAR foi deferido, na forma do Artigo 52 da LRE;
- XIV. **“Data da aprovação”**: é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;
- XV. **“Data da homologação”**: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRF;
- XVI. **“Dia útil”**: para fins deste Plano, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, no Município de Maringá (PR), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário neste Município;
- XVII. **“Ribeiro S.A. Comércio de Pneus (CNPJ 75.308.551/0001-16) e Ribemar Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários S.A (CNPJ 72.229.487/0001-90).”**, ou simplesmente **“Grupo PNEUMAR”**;
- XVIII. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRF”**: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XIX. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”**: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRF;
- XX. **“Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”**: é o presente documento, que formaliza o Plano de Recuperação Judicial do Grupo PNEUMAR, abrangendo eventuais aditamentos, modificações e alterações;



- XXI. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: Processo nº 0021579-97.2021.8.16.0017, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Maringá (PR);
- XXII. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXIII. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Maringá (PR);
- XXIV. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997;
- XXV. **“Receita Líquida”**: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXVI. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações;
- XXVII. **“FCO”**: Fluxo de Caixa Operacional.

## 1.2. Regras De Interpretação

- I. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens;
- II. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;





- III. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano;
- V. **Disposições Legais.** As menções às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

### 1.3. Objetivos Básicos Deste Plano

O presente Plano tem por objetivo demonstrar a reestruturação do Grupo PNEUMAR, proporcionar a superação das dificuldades e permitir a continuidade dos negócios, mantendo viva a fonte geradora de empregos e receitas.

Os impactos das medidas operacionais e administrativas já implantadas, e as que muito em breve serão, proporcionarão um fluxo de caixa adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, possibilitando assim a reestruturação econômica e financeira.

Foram analisadas, dentre outras, os aspectos relacionados a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, planejamento estratégico em vendas, área comercial, custos variáveis e fixos e recursos humanos. Assim, a análise dessas áreas em conjunto e com a avaliação do desempenho financeiro formaram a base



norteadora das ações que serão tomadas. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. **Preservação da atividade econômica e social:** garantir a atividade do Grupo Pneumar como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. **Interesse dos credores:** atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- III. **Causas da crise:** entendimento das origens da crise econômica e financeira que o Grupo PNEUMAR está enfrentando;
- IV. **Reversão da crise econômica e financeira:** Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos;
- V. **Reestruturação operacional:** Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. **Viabilidade:** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. **Necessidade de capital de giro:** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.



## 2. O Grupo PNEUMAR

A RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS – PNEUMAR, fundada em 17/05/1972, teve origem da estrutura da Casa Ribeiro, esta fundada em 1947, por Francisco Feio Ribeiro, pai do atual Diretor Presidente da PNEUMAR e da RIBEMAR. Especializada no ramo de revenda de pneus há 74 anos, posicionou-se como uma das principais empresas do segmento no País.

Entre os anos de 2000 a 2005 operaram de forma exclusiva (mono marca) com as marcas Bridgestone/Firestone nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Sequencialmente, a partir do ano de 2006, em um novo conceito de negócio, acompanhando a tendência do mercado globalizado, houve o incremento de novas parcerias, trazendo para o portfólio mais marcas, tais como: Continental, General Tire, Barum, Kumho e XBRI.

Esse novo modelo de negócio, denominado multimarcas, possibilitou uma expansão, incrementando-se a abertura de novas lojas nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará. Acompanhando essa expansão, houve um crescimento econômico-financeiro significativo nos anos de 2010, 2011 e no primeiro semestre de 2012.

Na sequência, a alteração do cenário político-econômico, com a crescente alta do dólar em relação ao real, fez com que a empresa redirecionasse suas estratégias comerciais para produtos nacionais e para a reestruturação da sua rede de lojas.

Na busca incessante de adequação para maior competitividade e resultados, foi identificada a possibilidade de enquadramento no programa Paraná Competitivo, programa de incentivo à indústria e ao comércio geradores de receitas para o Paraná. Nesse sentido, foi formalizada adesão que, dentre outros temas, vislumbrava a implantação de um centro de distribuição no Município de Maringá.

Até junho de 2014, as compras eram direcionadas para cada UF, o que gerava a obrigação de manter um adicional estoque no geral, pois nem sempre o produto solicitado pelo cliente se encontrava no Estado do solicitante e



a transferência tornava inviável a negociação, devido à tributação gerada na operação. Com a aprovação do Regime Especial, pôde-se comprar de outro Estado sem a retenção do ICMS via substituição Tributária, o que refletiria a um menor custo, possibilitando na otimização do estoque.

O GRUPO PNEUMAR superou inúmeras adversidades ao longo de quase cinco décadas de funcionamento. Atualmente, para enfrentar a nova realidade do mercado, a empresa vem trabalhando fortemente com tecnologia e comércio eletrônico, além de, subsidiada em sua expertise, tradição, estrutura e escala, vem aumentando esforços no mercado de sub-revendas de pneus. É para a manutenção desse histórico positivo que se justifica a presente medida.



### 3. AS ORIGENS DA CRISE

Mesmo diante de um cenário consumidor promissor, algumas intempéries causaram gravosa alteração na condição econômico-financeira do Grupo. O primeiro grande impacto veio com a forte crise financeira que teve início no ano de 2015, culminando com a greve dos caminhoneiros, que exigiu ainda mais mudanças nas estratégias das empresas para sobreviver a tal cenário. Uma dessas mudanças que muito impactou em faturamento foi a migração das lojas físicas para escritórios de representação comercial, o que acabou por exigir mais descaixe do fluxo destinado à operação.

Como se não bastasse, houve uma substancial alteração na política de venda da empresa Continental para o Brasil. Sem prévio aviso, referida empresa passou a fazer vendas diretas para os transportadores autônomos e frotistas, provocando uma queda abrupta das vendas e, conseqüentemente, uma ruptura no caixa das empresas. A comercialização dos pneus Continental representava a maior fatia do faturamento da PNEUMAR. No ano de 2015, essa fatia de faturamento chegava próxima aos 50%. Atualmente, o faturamento da marca Continental representa 70% das vendas da PNEUMAR.

Em verdade, a movimentação de “extinção do distribuidor” é algo mercadologicamente atual e muito maior que apenas o segmento onde atuam as empresas do Grupo. O objetivo das indústrias é atingir o consumidor final, ofertando produtos mais em conta e apropriando para si parte da margem que ficaria com o distribuidor. Referida análise não é complexa quando se verifica o crescimento substancial dos “Market places”, e dos “atacarejos”. Entretanto, o produto comercializado pelo Grupo, não é algo de prateleira. É algo (produto) elaborado, que precisa de mão de obra especializada para instalação e manutenção (serviço). Mas, por óbvio, referida movimentação mercadológica em muito impactou a operação e o caixa das empresas.

Na sequência dos atos que modificaram o negócio e impactaram em sua saúde, está a escassez de produtos, que foi conseqüência da pandemia. A falta de oferta por parte da Continental à PNEUMAR ocasionou uma substancial ruptura de faturamento. E, além disso, ao não encontrar os produtos na base da rede de lojas da PNEUMAR, os clientes passaram a fidelizar com concorrentes.



Além disso, por conta das restrições de funcionamento decorrentes das medidas de combate à pandemia, as lojas do grupo chegaram a ficar fechadas por mais de 40 dias, sem absolutamente qualquer funcionamento ou faturamento. Nesses meses de lockdown e bandeira vermelha, a redução de faturamento chegou a 80%. Não se está, aqui, a criticar quaisquer dessas medidas, mas apenas a salientar que a consequência delas acabou impactando negativamente um caixa que já vinha molestando por razões distintas, o que culminou no advento do presente pleito.

As empresas do Grupo PNEUMAR sempre foram viáveis. Sempre tiveram lucro e sempre foram referência no segmento em que atuam. Os últimos anos foram fortemente duros, mas quando se observa um histórico de mais de 70 anos de atuação, tem-se a certeza de que a PNEUMAR utilizará toda essa expertise para encontrar o caminho para fora da crise, o que já está acontecendo, inclusive. Recentemente, contratou reconhecida consultoria de gestão de capital e mais profissionais especializados na gestão de crise e no turnaround.



## 4. CONJUNTURA ECONÔMICA

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou a análise trimestral da economia brasileira em que revisou a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Pela ótica da produção, a revisão foi feita para os três principais setores da economia. Para os setores da indústria e dos serviços, a previsão é fechar o ano com crescimento de 4,9% e 4,5%, respectivamente. Para a agropecuária, houve revisão e se projeta agora uma queda de 1,2% em 2021, ante uma previsão anterior de crescimento de 1,2%. Essa alteração se justifica devido aos problemas climáticos que afetaram a safra deste ano, à piora do desempenho na produção de bovinos e à forte revisão do crescimento do setor em 2020 nos dados das Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para 2022, a projeção para o crescimento do PIB também foi revista, de 1,8% para 1,1%. Pesou para essa alteração o impacto negativo da elevação da inflação sobre o poder de compra das famílias. O aperto na política monetária, por sua vez, tem sido maior do que o esperado devido à alta da inflação e a alta dos juros no mercado de crédito deverá acarretar consequências negativas para a atividade econômica no próximo ano. Por outro lado, o Auxílio Brasil e o aumento da população ocupada podem influenciar positivamente a demanda, que também poderá ser estimulada pelo esperado aumento dos investimentos em infraestrutura.

Segundo o estudo do Ipea, o crescimento do PIB em 2022 deverá ser influenciado pela recuperação da agropecuária, com previsão de crescimento de 2,8% e dos serviços, com alta prevista de 1,3%. Contudo, há fatores que serão condicionantes para que esse resultado, principalmente da indústria e dos serviços, se verifique. “Prevemos que a economia vai crescer no ano que vem, porém, o grau de incerteza aumentou significativamente em função de fatores como a rápida disseminação mundial da nova variante da Covid-19 e as possíveis mudanças de política monetária nos países desenvolvidos”, considerou o diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas do Ipea, José Ronaldo de Castro Souza Júnior. O texto observa que a elevação e a persistência



da inflação têm caracterizado a economia mundial, com fortes aumentos nos preços de commodities, com reflexos relevantes nos preços ao consumidor de diversos países.

As previsões para a inflação no Brasil também foram revistas em relação às últimas projeções, divulgadas em novembro. Para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a variação prevista em 2021 passou de 9,8% para 10,0%, enquanto que, para o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), a taxa projetada mudou de 10,1% para 10,2%. Os aumentos nas projeções de 2021 decorreram da dinâmica da inflação em novembro.

Para 2022, as projeções para o IPCA e o INPC foram mantidas em 4,9% e 4,6%, conforme a última análise feita pelo Ipea, divulgada em novembro. A manutenção das taxas é baseada na estimativa de acomodação dos preços do petróleo e das demais commodities, combinada à menor probabilidade de efeitos climáticos intensos e à projeção de um aumento da safra brasileira, que devem resultar em pressão menor sobre combustíveis, energia elétrica e alimentos. De certa forma, a descompressão inflacionária já é percebida em algumas categorias no final de 2021, como o anúncio feito pela Petrobras de redução no preço das refinarias. Porém, há riscos que seguem associados, externamente, à possibilidade de novos aumentos de preços de commodities e, internamente, à percepção de fragilidades na política fiscal, além do processo eleitoral, com efeitos que podem desencadear maior volatilidade no mercado cambial.

Fonte: ([https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38810&catid=3&Itemid=3](https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38810&catid=3&Itemid=3))





## 5. A REESTRUTURAÇÃO

O Grupo PNEUMAR buscou antes do pedido de Recuperação Judicial realizar sua reestruturação, onde elaborou várias medidas emergenciais, em razão da gravidade da situação, para resolver o desencaixe financeiro gerado ao longo dos últimos anos, porém, dada a situação já instalada, não restou alternativa senão a busca do benefício da Recuperação Judicial.

Várias ações foram postuladas e atingiram resultados importantes, sendo que a readequação em todos os setores será uma constante até a superação da situação de crise financeira.

As premissas para a reestruturação no setor de produção são:

- Potencializar a geração de resultados por meio da elevação gradual da disponibilidade de produtos para a comercialização;
- Adequar a força de trabalho para capacidade da prestação de serviços e buscar otimizar a equipe disponível para a realização de todas as tarefas, sem realizar novas contratações;
- Rever todos os processos internos com o objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- Negociar intensivamente com os fornecedores de produtos e de insumos com objetivo de galgar os melhores preços de compra e melhorar as margens;
- Adequar a estrutura de pessoal nos setores administrativo e financeiro e reduzir as despesas operacionais nestas áreas;
- Fortalecer a política de recursos humanos, com melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização da mão-de-obra local e dos colaboradores internos, reduzindo o *turnover* e, por consequência, os custos de pessoal;
- Melhoria nos controles internos e otimização dos trabalhos da controladoria, em conjunto com o departamento fiscal/contábil,



que irá proporcionar à administração do Grupo relatórios fundamentais para a gestão e tomadas de decisões, além de revisões periódicas no planejamento orçamentário.

## **5.1. Meios de Recuperação**

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, o Grupo PNEUMAR busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso II);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, o Grupo PNEUMAR poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador, especialmente aqueles no Artigo acima descrito.



## 6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A proposta de pagamento aos credores, para melhor entendimento, foi disposta conforme segue:

**Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pelo Grupo PNEUMAR, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;

**Credor Colaborativo:** De forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação do Grupo Pneumar poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo (não sujeito), e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios, e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto no item (6.1);

**Evento de Liquidação:** O Grupo PNEUMAR se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de pregão.

### 6.1. Fluxo Programado de Pagamento

#### 6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005. Para os



credores desta classe o Grupo PNEUMAR apresenta duas condições de pagamento, opção “A” e opção “B”:

A) Pagamento Antecipado – OPÇÃO “A”: Os credores que optarem por esta condição de pagamento receberão seus créditos de forma antecipada com 50% de desconto e o pagamento ocorrerá em 6 parcelas bimestrais, e a primeira parcela terá como data de vencimento o primeiro dia útil após o encerramento da carência, que é de 12 meses, e que tem início após a homologação do PRJ aprovado na AGC, e as demais parcelas a cada 30 dias. A adesão pelo credor a esta opção de recebimento deverá ocorrer em até 30 dias da realização da AGC, podendo manifestar o interesse na própria assembléia;

B) Pagamento Normal – OPÇÃO “B”: Os credores que não realizaram a opção em receber pela condição “A”, serão automaticamente liquidados conforme a condição “B”. Estes credores receberão seus créditos em 24 parcelas bimestrais, e a primeira parcela terá como data de vencimento o primeiro dia útil após o encerramento da carência, que é de 12 meses, e que tem início após a homologação do PRJ aprovado na AGC, e as demais parcelas a cada 30 dias.

**Créditos Equiparados:** Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I. Os pagamentos sujeitos à esta classe ocorrerão conforme citado anteriormente, e o valor do saldo superior a 150 salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Caso algum crédito de natureza trabalhista ou equiparada, conforme anteriormente descrito, seja habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e homologação do PRJ, o marco inicial para início do cômputo do prazo de pagamento será a data em que o houve habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.



### 6.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, ainda que inexistente nesta data, caso venha a ser habilitado, serão pagos nas mesmas condições dos créditos da Classe III – Quirografários. Os credores poderão a qualquer momento autorizar a substituição de suas garantias, desde que haja a sua expressa concordância, conforme dispõe o Artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

### 6.1.3. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos são propostas as seguintes condições para pagamento:

#### 1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 80%, e formará o Crédito Base.

#### 2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.



### 3. Condições de Pagamento do Crédito Base

- a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 20 parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir:

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	2,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	2,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	2,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

- c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas na mesma data de cada ano. Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

#### 6.1.4. Classe IV – Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:



**1. Valor Base e Crédito Base**

O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 50%, e formará o Crédito Base.

**2. Correção e Remuneração do Crédito Base**

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

**3. Condições de Pagamento do Crédito Base**

- a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 10 parcelas, uma por ano, com valores iguais;
- c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas na mesma data de cada ano. Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.



## 6.2. Credores Colaborativos Operacionais – Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou nenhum sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, o Grupo PNEUMAR propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o Grupo nem o Credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:

- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do valor que corresponde ao deságio aplicado conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este deságio; e
- b) Após o deságio estar recomposto integralmente, inicia-se a aceleração da amortização da parcela correspondente a parte não desagiada (a mesma oferecida aos demais credores conforme proposta de pagamento de cada classe de crédito).

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de





compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo Grupo, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- 1) Credores Fornecedores
- 2) Credores Financeiros

### **6.2.1. Credor Colaborativo – Fornecedor**

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades do Grupo, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o Grupo respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para participar como credor colaborativo, ele deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para o Grupo o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, precisará concordar com os termos descritos neste plano.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e



serviços às Recuperandas, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro/colaborador será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com as Recuperandas. E, da mesma forma, também é positivo às Recuperandas, que têm garantida a continuidade no fornecimento.

A eventual não efetivação das condições propostas nesta cláusula, pela razão que for, não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento (6.1) como condição mínima e certa de recebimento.

### **6.2.2. Credor Colaborativo – Financeiro**

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que:

- a) Fornece linhas de crédito de fomento mercantil;



- b) Fornece linhas de desconto de recebíveis;
- c) Fornece linhas de comissárias e conta garantida;
- d) Fornece outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os créditos ofertados, que não estão sujeitas a Recuperação Judicial, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o Grupo PNEUMAR. Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao Grupo PNEUMAR, por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas.

Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior pagamento antecipado do valor não afetado pelo deságio, o Grupo PNEUMAR propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do Grupo Pneumar. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento (6.1) como condição mínima e certa de recebimento.

Os credores que possuem operações de crédito com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo, ficando autorizado pela homologação do PRJ aprovado na AGC, a ampliação dos limites de crédito até o limite do valor da garantia.

### **6.3. Evento de Liquidação**

De forma subsidiária de satisfação do passivo, o Grupo PNEUMAR se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim



de proporcionar a antecipação de pagamento para os credores em relação a proposta de Fluxo Programado de Pagamento neste PRJ.

Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 50% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item (6.1));
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pelo Grupo PNEUMAR;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano conforme proposta estabelecida na cláusula 6.1;
- d) Na existência de mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

#### **6.4. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial**

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos, poderão ser negociados



individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

## **6.5. Passivo Tributário**

O passivo tributário, que compõe endividamento nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.



## 7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

### 7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

O Grupo PNEUMAR informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, que foi apresentado junto com Plano de Recuperação Judicial.

Trata-se dos ativos que estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos credores não sujeitos ao processo Recuperacional.

### 7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas com a homologação do PRJ), em face do Grupo Pneumar e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, Artigo 59 da LRF.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no Artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos Artigos 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial.



A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no Artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status quo ante*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

### 7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do Grupo Pneumar e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.



## 7.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

## 7.5. Local de Pagamento

Os pagamentos serão pagos prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada credor. A simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos feitos por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC e PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar à Grupo PNEUMAR os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail: [recuperacaojudicial@pneumar.com.br](mailto:recuperacaojudicial@pneumar.com.br).

- Razão Social/Nome do Credor
- CNPJ/CPF do Credor
- Telefone
- Dados Bancários:
  - Banco / Agência / Conta Corrente
  - PIX (alternativamente)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada ao Grupo em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar





à Grupo PNEUMAR, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese, ao Grupo será responsabilizado por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá ao Grupo o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

## **7.6. Inadimplemento de Obrigações**

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Grupo PNEUMAR qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

O Grupo PNEUMAR terá disponível um período de cura, de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

## **7.7. Passivos Líquidos**

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da



Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do Artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

## **7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial**

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

## **7.9. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade**

A homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas, alcançando coobrigados ou devedores solidários (codevedores). No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante o Grupo PNEUMAR, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida



original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face do Grupo, condicionado aos termos do presente PRJ

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

## **7.10. Das Discussões Judiciais**

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o Grupo PNEUMAR e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.



## 7.11. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá (PR), 13 de Janeiro de 2022.

Anuente:

*DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE*  
**RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS (CNPJ 75.308.551/0001-16)**  
**RIBEMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS S.A**

Responsável Técnico:

*DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE*  
AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda.  
Agnaldo Antônio Lopes Cordeiro  
Diretor Presidente

*DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE*  
Fábio André Meneghini  
Perito Contador

